

# INFORMATIVO JURÍDICO

# consulex<sup>®</sup>

Ano XXVIII – nº 31

Brasília, 4 de agosto de 2014 – EDIÇÃO IMPRESSA SEMANAL

## DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR OBESO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

Nesta edição, a pesquisadora da área militar, políticas públicas e direitos fundamentais e graduanda em Direito Aline Oliveira Mendes de Medeiros Franceschina destaca que o dano à saúde mental pode decorrer não apenas em função de um contrato de trabalho, mas, também, em vistas da sequência de discriminações sofridas pelo trabalhador no decorrer de sua procura por uma oportunidade de trabalho, ocasionando lesões tão profundas a ponto de causar as mesmas mazelas que um assédio moral efetuado pelo superior hierárquico. A autora assevera que esse indivíduo possui o direito à sua liberdade de autoafirmação, identidade pessoal, bem como o direito à honra e à imagem, ou seja, o direito a possuir liberdade estética, dentre a qual, compreende o alvedrio de escolha de fatos como o peso, por exemplo, entre outros direitos, sem que com isso seja discriminado no meio social, ou mesmo seja impedido de assumir um emprego em função de seu peso. (Página 13)

## LEGISLAÇÃO

### ► CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN) Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito: aprovação – alteração

A Resolução nº 497, de 29.07.14, altera o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.

(Página 20)

### ► MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Programa Casa de Direitos: diretrizes – estabelecimento

A Portaria nº 1.267, de 29.07.14, estabelece as diretrizes gerais do Programa Casa de Direitos, e dá outras providências.

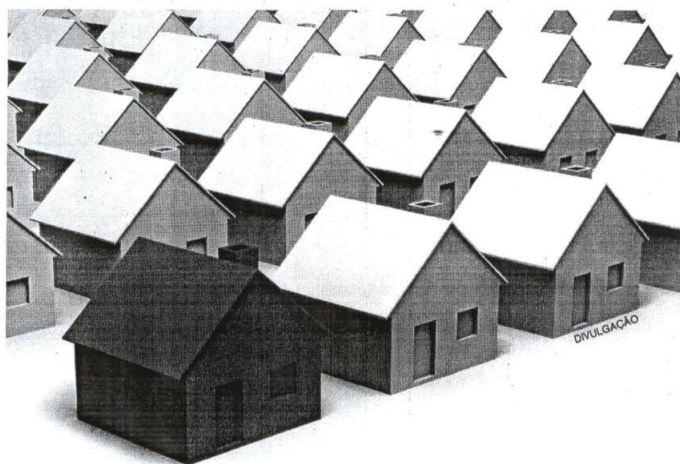
(Página 21)

### ► PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) Dívidas tributárias federais: concessão de moratória e parcelamento – requerimento – alteração

A Portaria Conjunta nº 12, de 24.07.14, altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17.08.12, que dispõe sobre moratória e parcelamento de dívidas tributárias pelas instituições integrantes do sistema de ensino federal, de que trata a Lei nº 12.688, de 18.07.12.

(Página 21)

## COMISSÃO DE CORRETAGEM QUANDO O COMPRADOR PAGA A CONTA?



Na seção *Processos & Procedimentos*, a Advogada Juliana Guedes da Silva destaca que, em uma visão mais generalizada, a comissão de corretagem é paga pelo vendedor, que, na maior parte das vezes, contrata o corretor para realizar a venda de imóvel de sua propriedade e recebe o preço do comprador. A responsabilidade do comprador se traduz no pagamento do preço e das despesas de escritura e registro do bem imóvel, como acentua o art. 490 do Código Civil. O autor cita as duas correntes doutrinárias divergentes sobre quem deve pagar a comissão de corretagem e analisa o peso jurisprudencial de cada uma delas. Confira!

(Página 4)

## Leia ainda nesta edição

- **Novos paradigmas do Direito** ..... 3
- **Prisão decorrente de mandado e a questão da inviolabilidade de domicílio** ..... 6

## SINOPSE

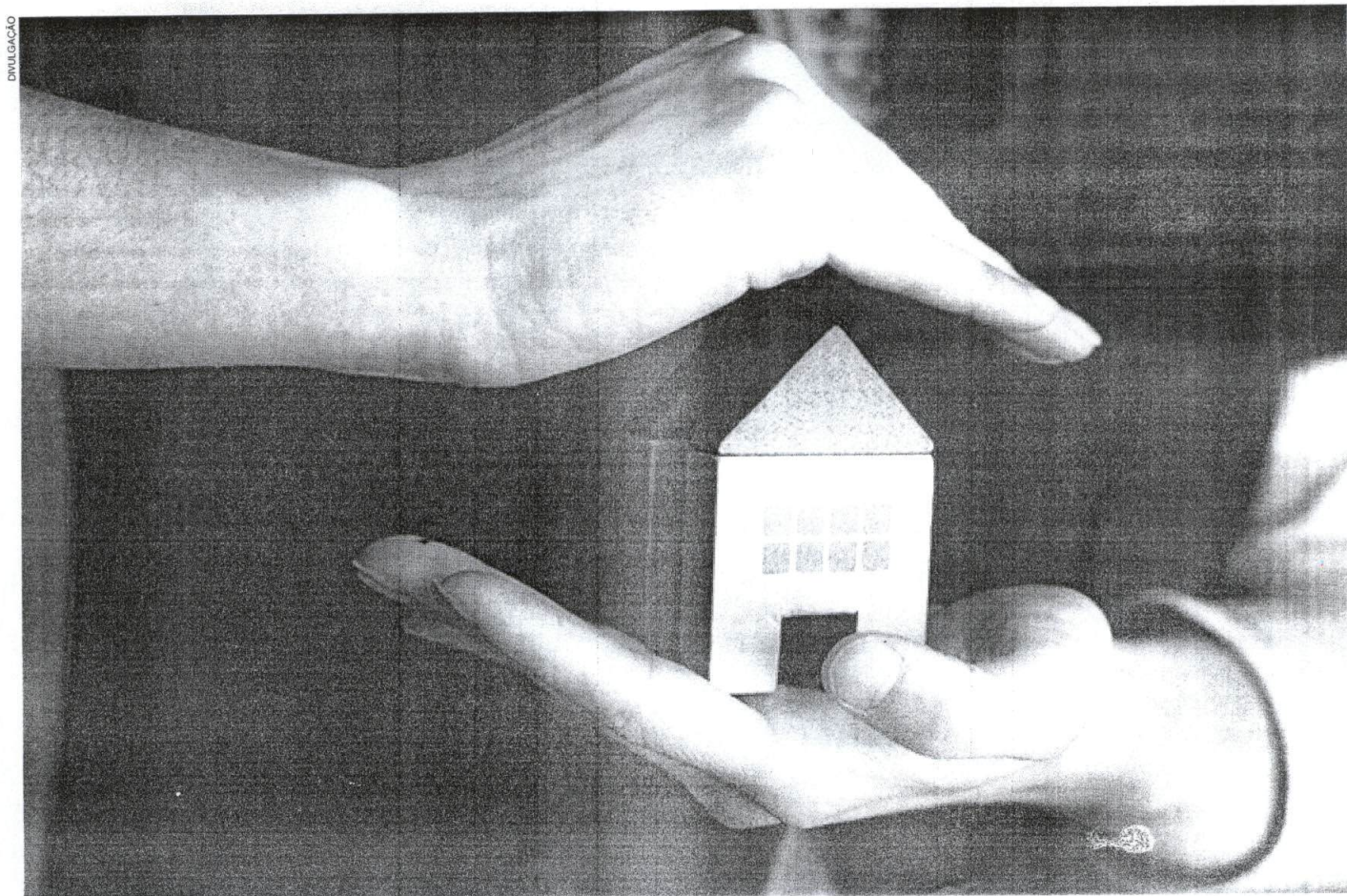
- TEMA DA SEMANA ..... 3
- PROCESSOS & PROCEDIMENTOS ..... 4
- DOCTRINA ..... 6
- GESTÃO EMPRESARIAL ..... 9
- PONTO DE VISTA ..... 10
- POLÍTICA ECONÔMICA ..... 12
- ESPAÇO UNIVERSITÁRIO ..... 13
- INDICADORES ..... 23



# PRISÃO DECORRENTE DE MANDADO E A QUESTÃO DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO

PRISCILA PORTELLA COUTINHO E AIRTO CHAVES JUNIOR

O presente artigo tem como objeto o estudo da (im)possibilidade de incursão legítima por parte dos agentes do Estado em domicílio alheio para cumprimento de mandado de prisão, sem autorização judicial nesse sentido. A pesquisa se justifica em razão da divergência existente na doutrina atual acerca do tema: uma primeira corrente aduz que, para incursão em domicílio alheio para cumprimento de mandado de prisão, é necessário que o agente de Estado também esteja munido de mandado de busca e apreensão, já o entendimento diverso afirma que apenas a ordem judicial no tocante ao mandado de prisão é medida suficiente.



O suporte teórico da pesquisa se mostrará consubstanciado a partir dos preceitos constitucionais, da doutrina e, ainda,

com base no entendimento jurisprudencial acerca do assunto, já que o tema é bastante polêmico, haja vista que a Constituição de 1988 não evidencia que a ordem de

prisão é medida suficiente para suprir o mandado judicial autorizando a incursão em domicílio, deixando a cargo da doutrina a discussão sobre o tema.



## (IM)POSSIBILIDADE DE INCURSÃO LEGÍTIMA EM DOMICÍLIO ALHEIO SEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso XI<sup>1</sup>, trouxe a proteção constitucional do domicílio, o qual, em regra, é inviolável, salvo algumas exceções que estão mencionadas no próprio texto, tais como: o consentimento do morador, flagrante delito, prestação de socorro, em caso de desastre, ou, durante o dia, mediante prévia determinação judicial em diligência de busca e apreensão.

A questão do cumprimento do mandado de prisão no interior de domicílio, sem que o executor da prisão esteja munido de mandado judicial de busca e apreensão para tanto, é causa de grande divergência na doutrina processual penal, tanto no que diz respeito ao domicílio próprio, quanto em alheio.

Nesse caso, a controvérsia é a seguinte: o mandado de prisão autorizaria o ingresso em domicílio alheio sem que qualquer das hipóteses do art. 5º, inciso XI, da Constituição estivesse presente?

Referido dispositivo constitucional, quando menciona *ordem judicial*, vinculando-a ao domicílio alheio, obviamente se refere a *mandado de busca e apreensão*, pois se trata de local objeto da busca. Esse local, portanto, só poderia ser violado diante da presença de alguma das hipóteses constitucionalmente previstas.

Em um primeiro momento, importa ressaltar que o art. 283, § 2º<sup>2</sup>, do Código de Processo Penal aduz que a prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitando apenas as restrições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, no que tange à inviolabilidade de domicílio<sup>3</sup>.

Partindo dessa premissa, ao constatar-se que há necessidade de se efetuar a prisão com o ingresso em domicílio, seja esse o local onde a pessoa a ser presa reside ou casa alheia, o art. 293 do CPP dispõe que o morador do local deverá ser intimado para entregar o indivíduo ou se entregar – caso seja a própria pessoa – tendo em vista a ordem de prisão. Contudo, caso não seja cumprido o solicitado, o executor do mandado poderá convocar

duas testemunhas e entrar à força no local – sendo dia – ou isolar o local, guardando todas as saídas e deixando a casa incomunicável – sendo noite – para o ingresso no local ao amanhecer<sup>4</sup>.

É nesse ponto que surge o embate doutrinário acerca do tema, levando a um questionamento central. Pode o executor do mandado de prisão invadir o domicílio sem portar consigo mandado judicial específico para a entrada no local?

Sustenta uma primeira corrente que tal circunstância é possível. De acordo com o referido entendimento, a regra deve ser seguida conforme prevê o art. 293 do CPP. Nesse caso, deve se proceder à intimação do morador da casa para entregar o procurado, não bastando apenas que o executor ingresse no local sem informá-lo previamente. Caso não seja obedecida a ordem, sendo dia, o agente de Estado poderá invadir o local sem que responda por abuso. Ainda no mesmo sentido, é necessário que o ato seja acompanhado por duas testemunhas, para garantir que não haja alguma acusação contra o executor da ordem<sup>5</sup>.

Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci<sup>6</sup>, *verbis*:

(...) não há necessidade de autorização judicial específica para o arrombamento das portas e ingresso forçado no ambiente, que guarda o procurado, pois o mandado de prisão e a própria lei dão legitimidade a tal atitude.

Logo, para essa corrente doutrinária, o mandado de prisão expedido pela autoridade competente é medida suficiente a fim de garantir que o domicílio seja violado para efetuar a captura da pessoa ora procurada.

Outra posição sustenta que o mandado de prisão não é medida adequada e eficaz. Nesse caso, além do mandado de prisão autorizando a captura do indivíduo, é imprescindível que o agente de Estado esteja munido com mandado de busca e apreensão específico, para que, nesse caso, não viole a garantia fundamental da inviolabilidade de domicílio.

Tourinho Filho<sup>7</sup> destaca que o cumprimento do mandado de prisão somente é possível caso o morador autorize o ingresso no domicílio.

Conforme o entendimento do referido autor, tratando-se de prisão que deva ser

efetuada por meio de ordem escrita, nos termos do art. 293 do CPP, caso o executor verifique com segurança que a pessoa a ser presa se encontra em alguma casa, notificará o morador para entregar-lhe tal indivíduo, tornando o local incomunicável, guardando todas as saídas e, caso seja noite, aguardar-lhe-á o amanhecer para arrombar o local. “Entretanto, se o mandado de prisão não vier acompanhado de uma autorização para entrada no domicílio e autorização judicial, os executores nada poderão fazer. Restar-lhe-á apenas, cercar a casa e providenciar a autorização judicial”<sup>8</sup>.

Na mesma linha aponta Távora e Alencar<sup>9</sup>:

O mandado de prisão deve se fazer acompanhar por autorização judicial para o ingresso domiciliar. Não bastaria a mera ordem prisional para que o domicílio pudesse ser invadido. É essencial que a autoridade judicial especifique em que residência a diligência será realizada, cumprindo a exigência do art. 243, inciso I, do CPP.

Nesse interim, percebe-se que a exigência de somente uma ordem judicial autorizando a prisão não é a melhor solução para o ingresso em domicílio, pois o mandado de prisão acabaria se transformando em algo impreciso, como um “cheque em branco”, por exemplo.

Portanto, é necessário que o mandado judicial seja específico, segundo o entendimento de Heráclito Mossin:

(...) além do mandado de prisão, seu executor terá de ter ordem do juiz competente para adentrar no domicílio onde se encontra a pessoa que deva ser presa. O mandado de prisão, por si só, não supre essa exigência provinda da Magna Carta Federal.<sup>10</sup>

Pelo exposto, percebe-se que a melhor alternativa no caso de cumprimento de mandado de prisão é que este venha acompanhado de ordem judicial específica para ingresso em domicílio (mandado de busca e apreensão) respeitando os ditames constitucionais, pois o objeto daquele é apenas efetuar a prisão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou realizar uma exposição acerca da (im)possibilidade de incursão legítima por parte dos agentes do Estado em domicílio alheio para cumprimen-



**"Vislumbra-se mais coerente a posição que não permite o ingresso em domicílio sem autorização judicial específica, pois estaria ela conforme a Constituição. Não se acredita viável, assim, assemelhar um instrumento que manda prender alguém (mandado de prisão) com um instrumento autorizativo de incursão em domicílio alheio (mandado de busca e apreensão), pois isso culmina por gerar confusão de institutos em prejuízo de uma garantia constitucionalmente prevista, qual seja, a inviolabilidade de domicílio."**


mento de mandado de prisão, sem autorização judicial para tanto.

Alguns autores entendem que o mandado de prisão é suficiente para suprir a falta da ordem judicial autorizando a entrada, seguindo o disposto no art. 293 do CPP, no entanto, tal corrente não está de acordo com o que foi inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Outros, no entanto, sustentam que, para a entrada em casa própria ou alheia

com o fim de realizar o cumprimento de prisão oriunda de mandado, é imprescindível que o executor esteja munido de mandado de busca e apreensão, seguindo, assim, os preceitos constitucionais, haja vista que o objeto do mandado é apenas efetuar a prisão do procurado, não sendo medida cabível e específica para violar um direito fundamental.

O tema não é pacífico. Porém, vislumbra-se mais coerente a posição que não

permite o ingresso em domicílio sem autorização judicial específica, pois estaria ela conforme a Constituição. Não se acredita viável, assim, assemelhar um instrumento que manda prender alguém (mandado de prisão) com um instrumento autorizativo de incursão em domicílio alheio (mandado de busca e apreensão), pois isso culmina por gerar confusão de institutos em prejuízo de uma garantia constitucionalmente prevista, qual seja, a inviolabilidade de domicílio. 

## NOTAS

- 1 CFRB/88, art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
- 2 CPP, art. 283. [...] § 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.
- 3 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. V. 3, p. 463.
- 4 TÁVORA Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues C. de. *Curso de Direito Processual Penal*, p. 518.
- 5 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e execução penal*, p. 591.
- 6 *Idem*, p. 594.
- 7 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.*, p. 466.
- 8 *Idem*, p. 467.
- 9 TÁVORA Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues C. de. *Op. cit.*, p. 519.
- 10 MOSSIN, Heráclito Antônio. *Comentários ao Código de Processo Penal*. São Paulo: Manole, 2005, p. 565.

## REFERÊNCIAS

- LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. *Comentários ao Código de Processo Penal*. São Paulo: Manole, 2005.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e execução penal*. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- TÁVORA Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues C. de. *Curso de Direito Processual Penal*. 7. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: JusPodivm, 2012.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. V. 3. 34. ed. rev. e de acordo com a Lei nº 12.403/11. São Paulo: Saraiva, 2012.

**PRISCILA PORTELLA COUTINHO** é Bacharela do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), campus de Balneário Camboriú (SC) e Advogada.

**AIRTO CHAVES JUNIOR** é doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, Professor Titular de Direito Penal do Curso de Graduação em Direito da Univali, Professor de Direito Penal da Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (EMPSC), Professor de Direito Penal da Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC), Professor de Direito Penal da Escola da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina (AMATRA 12), Professor de Direito Penal, Processo Penal e Prática Penal do Morgado Concursos, Professor dos Cursos de Especialização da UNIVALI: Direito Público, Direito Empresarial e Direito Previdenciário e Advogado Criminalista da Sociedade Santos & Chaves Advogados Associados.